



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO-LEI Nº 1.887, DE 29 DE OUTUBRO DE 1981

Altera a legislação relativa ao imposto de renda de pessoa física.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1982, ano-base de 1981, inclusive, as classes de renda bruta e os percentuais de redução do imposto para aquisição de quotas dos Fundos Fiscais de que tratam o Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, e legislação posterior, serão os seguinte:

CLASSE DE RENDA BRUTA EM CR\$	PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DO IMPOSTO
Até 1.425.000,00	12%
De 1.425.001,00 a 2.850.000,00	8%
De 2.850.001,00 a 10.000.000,00	4%
Acima de 10.000.000,00	0

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1983, ano-base de 1982, o total das reduções previstas no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.841, de 29 de dezembro de 1980, calculado sobre o imposto devido, não excederá os limites constantes da tabela abaixo, cujos valores em cruzeiros serão atualizados para o exercício financeiro de 1983:

CLASSE DE RENDA BRUTA EM CR\$	LIMITE DE REDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO
Até 1.425.000,00	15%
De 1.425.001,00 a 2.850.000,00	10%
Acima de 2.850.000,00	7,5%

Art. 3º São suprimidos na legislação do imposto de renda aplicável às pessoas físicas os abatimentos relativos a:

- a) prêmios de seguro de vida (Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, artigo 36);
- b) prêmios de seguro de acidentes pessoais (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, artigo 9º, § 3º);
- c) juros de dívidas pessoais (Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, artigo 20, alínea a e § 3º e Decreto-Lei nº 1.494, de 7 de dezembro de 1976, artigo 15).

Art. 4º Poderão ser abatido da renda bruta, até o limite de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), anuais: [Vide Decreto-Lei nº 2.182, de 11/12/1984](#)

- a) os juros pagos a entidade integrante do Sistema Financeiro da habitação pela aquisição de casa própria;
- b) as despesas com aluguel de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976.

Art 5º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

Ernane Galvêas

José Flávio Pécora